

JANEIRO/2022 - 1º DECÊNDIO - Nº 1927 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11696](#)

ICMS - ISENÇÃO - SUÍNOS - ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO - PROPORCIONALIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11697](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2022 ----- [REF.: LE0122](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.323/2021) ----- [REF.: LE11726](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.324/2021) ----- [REF.: LE11729](#)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - PAGAMENTOS DE SERVIÇOS POR MEIO DE DAE - RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO DE SERVIÇO JUCEMG Nº 5/2021) ----- [REF.: LE11727](#)

UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UFEMG - VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2022: R\$ 4,7703. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.523/2021) ----- [REF.: LE11730](#)

ICMS - ISENÇÃO - VEÍCULOS DESTINADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL OU AUTISTA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 230/2021) ----- [REF.: LE11724](#)

ICMS - REMISSÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCLUSIVE MULTAS E JUROS INCIDENTES - OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELO ICMS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 232/2021) ----- [REF.: LE11725](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E OUTROS FINS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 54/2021) ----- [REF.: LE11717](#)

ICMS - EMISSÃO DE CT-e - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO PELO PORTO DE SANTOS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 55/2021) - ---- [REF.: LE11718](#)

ICMS - RAÇÃO PARA ENGORDA DE FRANGOS - INSUMOS E AVES - ABATEDORES E PRODUTORES - CONTRATO DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 57/2021) ----- [REF.: LE11719](#)

ICMS - INSTITUIÇÃO DA CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS - COE - MONITORAMENTO, CONTROLE E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES - SECRETARIAS DE FAZENDA - FINANÇAS - RECEITA - TRIBUTAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 60/2021) ----- [REF.: LE11720](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 61/2021) ----- [REF.: LE11721](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 62/2021) ----- [REF.: LE11722](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 63/2021) ----- [REF.: LE11723](#)

ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - CANA-DE-AÇÚCAR - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 64/2021) ----- [REF.: LE11728](#)

#LE11696#

[VOLTAR](#)**ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 270/2019
PTA nº : 45.000018658-20
Consultante : Posto Minas Shopping Ltda.
Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00).

Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Salienta que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou mediante a definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Reproduz excerto do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 01.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 01.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso a Consultante opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 01.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2 - O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1 - O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até 31.05.2019, a Consultante poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 01.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Ressalta-se que, nos termos do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a Consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar-la até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2 - Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 01.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 01.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

Ressalta-se que, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Quanto aos fatos geradores ocorridos após 01.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 202/2019, 226/2019, 227/2019, 239/2019 e 240/2019.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE11697#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - SUÍNOS - ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO - PROPORCIONALIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 273/2019

PTA Nº : 45.000019354-70

Consultante : Decio Bruxel e outro(s)

Origem : Varjão de Minas - MG

EMENTA

ICMS - ISENÇÃO - SUÍNOS - ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO - PROPORCIONALIDADE - Para fins de cálculo do ICMS a ser recolhido, será aceitável, como critério idôneo, a aplicação, sobre o valor total das aquisições diferidas relativas aos insumos utilizados no período, do percentual obtido pela razão entre o valor das operações de saídas com isenção e o valor total das saídas, no mesmo período, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições regulamentares.

EXPOSIÇÃO:

O Consultante, inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e detentor de regime especial concedido nos termos do § 1º do art. 180 do RICMS/2002, tem como atividade principal informada, em seu primeiro estabelecimento, a criação de suínos (CNAE 0154-7/00).

Após destacar o disposto no art. 12 do RICMS/2002, menciona que o diferimento do ICMS é uma técnica que permite a realização de operações na cadeia de produção e comercialização com postergação da incidência do imposto para o momento de saída das mercadorias adquiridas nesta condição ou de outras delas resultantes. Na hipótese de tais saídas serem amparadas por isenção ou não incidência ocorrerá o encerramento do diferimento, tendo como consequência a obrigação do recolhimento do imposto diferido em separado.

Informa que adquire insumos em operação interna, amparados por diferimento do ICMS, destinados à aplicação em dois processos de produção, a saber:

A - Insumos agrícolas aplicados no cultivo de milho e sorgo, que, por sua vez, são utilizados na fabricação de rações para alimentação de suínos nas mesmas propriedades:

A.1 - Corretivo de Acidez - Calcário - código 2530.90.10 da NCM

A.2 - Fertilizantes - Cloreto de Potássio - código 3104.20.10 da NCM

A.3 - Sulfato de Amônia - código 3102.21.00 da NCM

B - Insumos destinados à fabricação de rações para suínos, sendo que as rações são produzidas e consumidas em seus próprios estabelecimentos:

B.1 - Farelo de soja - código 2304.00.90 da NCM

B.2 - Farelo de soja - código 2304.00.10 da NCM

B.3 - Farelo de carne e osso - código 2301.10.10 da NCM

B.4 - Milho Gelatinizado - código 1103.13.00 da NCM

Reitera que o milho e sorgo produzidos nas várias propriedades são utilizados em seus próprios estabelecimentos como insumos na formulação de rações para suínos que, por sua vez, são consumidas pelos referidos animais.

Acrescenta que as rações fabricadas, em cuja composição são utilizados o milho e sorgo, produzidos com a utilização dos insumos agrícolas adquiridos com diferimento do ICMS, destinam-se à alimentação de suínos criados em suas propriedades, sendo que as saídas dos referidos suínos se enquadram nas seguintes hipóteses de incidência:

A - Suínos matrizes e reprodutores, classificados no código 0103.10.00 da NCM: são isentos conforme item 6 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 (sujeito a comprovação com a emissão do respectivo registro genealógico oficial e-PTA-RE nº 45.000004204-17)

B - Suínos para abate, classificados no código 0103.92.00 da NCM: são diferidos nas operações internas (para frigoríficos) e tributados nas operações interestaduais.

Alude que, pela natureza jurídica do diferimento do ICMS, ele não se confunde com a isenção ou não incidência, havendo, pois, a necessidade de o contribuinte promover o recolhimento do imposto respectivo, em separado, nas hipóteses em que a legislação determina o encerramento do referido diferimento.

Cita os arts. 12 e 13 do RICMS/2002.

Entende que o diferimento se encerra com a realização das operações de saídas de suínos classificados como matrizes e reprodutores (com a emissão do registro genealógico oficial e-PTA-RE nº 45.000004204-17), eis que as mesmas são amparadas por isenção e os suínos são alimentados com as rações em cuja fabricação são consumidos os insumos adquiridos com o referido diferimento.

Ressalta que, no caso específico da presente consulta, as saídas amparadas por isenção representam apenas uma parte de sua produção de suínos, uma vez que também promove as saídas de animais destinados ao abate, que, por sua vez, são amparados por diferimento quando destinados aos frigoríficos no âmbito territorial do estado de Minas Gerais ou sujeitam-se à incidência normal do ICMS quando destinados para fora deste Estado.

Informa que, em relação às saídas de suínos para abate, não ocorre o encerramento do diferimento e por esta razão não promove o recolhimento do ICMS em separado, eis que, na apuração do imposto dos respectivos períodos, já ocorre o débito normal do referido imposto incidente sobre as operações.

Salienta que mantém controles administrativos e contábeis capazes de identificar qual é o montante do ICMS diferido incidente sobre as entradas dos insumos agrícolas adquiridos nesta condição e aplicados no cultivo de milho e sorgo.

Aduz que, quando do processamento da colheita, identifica a quantidade de milho e sorgo produzidos, totalizando-a por toneladas, sacas ou quilos. Na sequência, divide o montante do ICMS diferido incidente sobre as entradas dos insumos pela quantidade de milho e sorgo produzidos, considerando-se quaisquer das unidades de medida, tendo como resultado o valor do ICMS diferido relativo a cada tonelada, saca ou quilo produzido.

Reafirma que o milho e sorgo colhidos são utilizados em seus próprios estabelecimentos para a fabricação de ração para suínos.

Menciona que, para a fabricação da ração para suínos são consumidos o milho e sorgo produzidos com os insumos agrícolas adquiridos com diferimento do ICMS, sendo que, para identificar qual o montante do ICMS diferido contido na referida produção, multiplica o seu respectivo valor apurado por unidade de medida pela quantidade aplicada no processo de industrialização da ração. A esse valor de ICMS é adicionado o montante do ICMS diferido incidente sobre os demais ingredientes para fabricação de ração, adquiridos com diferimento do imposto e consumidos no referido processo de industrialização.

Com base nos referidos controles internos e seguindo o critério acima identificado, diz que a soma dos valores apurados representa o total do ICMS diferido correspondente à totalidade de entradas dos referidos insumos consumidos no processo de industrialização da ração produzida e destinada à alimentação dos suínos.

Em seguida, também baseado nos mencionados controles internos, identifica qual foi a quantidade de ração para suínos produzida, quantificada por quaisquer das unidades de medida, como por exemplo toneladas, sacas ou quilos. Após, divide o total do ICMS apurado pela quantidade de ração produzida, e apura o valor do ICMS diferido correspondente a cada uma unidade de medida utilizada (tonelada, saca ou quilo) de ração produzida.

Argumenta que os suínos produzidos são alimentados com a ração produzida nos seus estabelecimentos até que sejam promovidas as respectivas saídas de cada uma de suas unidades inscritas neste Estado, sendo que uma parte delas caracteriza-se como "saída para abate" (com diferimento do ICMS para os frigoríficos estabelecidos em MG ou com incidência normal do ICMS para fora do Estado) e outra parte caracteriza-se como "saída de matrizes e reprodutores" amparada por isenção do ICMS.

Com base nos controles internos, a apuração do consumo é feita em separado por tipo de suíno que sai do estabelecimento, ou seja, a ração consumida na alimentação dos suínos para abate e suínos classificados como matrizes e reprodutores, em função do consumo efetivo de cada categoria.

Ressalta que a opção pelo controle de consumo em separado relativamente aos dois tipos de suínos se dá em decorrência da diferença entre o consumo da ração para o crescimento e engorda dos suínos destinados ao abate e o consumo de ração para o crescimento e terminação dos suínos classificados como matrizes e reprodutores.

Assevera que, considerando o ciclo de produção do milho e/ou sorgo, bem como, na sequência, o ciclo de produção das rações e, finalmente, o tempo médio de crescimento e/ou engorda, o cálculo do ICMS a recolher em decorrência do encerramento do diferimento é feito tendo-se como referência o ano agrícola, com fechamento em períodos semestrais, encerrando-se cada ciclo no dia 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

Visando identificar o valor do ICMS diferido em relação a cada animal produzido cuja saída se dará em cada um dos respectivos períodos, toma como referência o total de suínos saídos no período em cada uma das categorias, assim entendido: quantidade de animais correspondente às saídas para abate e quantidade de animais correspondente às saídas de matrizes e reprodutores.

Para a apuração do valor total do ICMS diferido correspondente à ração para suínos consumida no respectivo período em relação a cada animal, multiplica o valor do ICMS por unidade de medida apurado pela quantidade de ração consumida na alimentação dos suínos, cuja saída se dá no respectivo período semestral, sendo que a apuração é feita em separado, considerando-se as duas categorias de saídas (abate ou matrizes e reprodutores). Na sequência, divide o valor encontrado pelo número de animais saídos dos estabelecimentos conforme identificado no parágrafo anterior, tendo como resultado o valor do ICMS diferido correspondente a cada um animal de cada uma das categorias.

Para a apuração do montante do ICMS a recolher em decorrência do encerramento do diferimento ocorrido nas operações de aquisição de insumos agrícolas destinados ao cultivo de milho e/ou sorgo consumidos na fabricação de ração, assim como nas operações de insumos também consumidos na respectiva formulação

da ração utilizada para alimentação de suínos, multiplica o ICMS diferido em relação a cada animal classificado como matriz ou reprodutor pela quantidade de animais saídos dos estabelecimentos nesta condição, amparados por isenção do imposto.

Seguindo a metodologia de apuração mencionada, consistente na proporcionalidade do valor do referido imposto apurado em relação à proporcionalidade dos animais saídos com isenção, entende que está cumprindo o disposto nos arts. 12 e 13 do RICMS/2002, uma vez que o recolhimento do ICMS em decorrência do encerramento do diferimento obedece exatamente aos preceitos neles contidos.

Acrescenta que jamais poderia tal apuração ser feita com base na proporcionalidade do volume financeiro das saídas de produtos isentos em relação ao montante global das saídas porque assim restaria completamente desvirtuado o preceito normativo.

Diz que a essência do critério utilizado para apurar o ICMS a recolher em decorrência do encerramento do diferimento segue o disposto no art. 12 do RICMS/2002. Acrescenta que, na dicção do referido dispositivo regulamentar, encerra-se o diferimento quando "a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada ", e é exatamente o que ocorre nos casos concretos tratados na presente consulta, sendo de se ressaltar que as hipóteses de saídas com isenção se dão exatamente em relação às matrizes e reprodutores de suínos.

Assim, as referidas saídas são amparadas por isenção do imposto e por via de consequência ocorre o encerramento do diferimento do ICMS incidente sobre os insumos adquiridos e utilizados na fabricação da ração consumida na alimentação dos mesmos, assim como encerra-se também o diferimento do ICMS incidente sobre a aquisição dos insumos agrícolas adquiridos e utilizados no cultivo do milho e sorgo aplicados na fabricação da ração consumida na referida alimentação dos animais, sendo que a apuração do ICMS a ser recolhido mediante a multiplicação do valor do imposto diferido, assim como definido neste parágrafo, que incidiu sobre cada um dos animais produzidos, pelo número de suínos cuja saída se dá com isenção.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - É correto o critério utilizado para apuração do valor do ICMS diferido em decorrência das aquisições de insumos agrícolas aplicados no cultivo de milho e sorgo, de forma a identificar o seu valor em relação a cada unidade de medida dos referidos produtos?

2 - É correto o critério utilizado para a apuração do valor do ICMS diferido sobre os insumos utilizados na formulação da ração consumida na alimentação dos suínos, em especial quanto à sua quantificação por unidade de ração?

3 - Considerando-se o ciclo de produção do milho e sorgo, bem como a sequência do ciclo de fabricação das rações e de criação, terminação e engorda dos suínos, é correto o entendimento no sentido da adoção do ano agrícola para fechamento das operações com apuração do ICMS a recolher decorrente do encerramento do diferimento em períodos semestrais e com fechamento em 30/06 e 31/12 de cada ano?

4 - É correto o critério utilizado para apuração do valor do ICMS a recolher em decorrência do encerramento do diferimento nas saídas de suínos (matrizes e reprodutores) com isenção do imposto, tomando-se por base o valor do ICMS em relação a cada um dos animais?

5 - Caso contrário, como deverá proceder para calcular o ICMS decorrente do encerramento do diferimento nas hipóteses acima mencionadas?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que, embora tenha a Consulente se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a legislação mineira se baseie na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Ressalte-se que é de exclusiva responsabilidade do contribuinte a correta classificação e enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH. Caso tenha dúvidas quanto às classificações e às descrições que têm por origem normas federais, deverá o Consulente dirigir-se à Receita Federal do Brasil, por ser o órgão competente para dirimi-las.

É importante mencionar que a saída de adubo, simples ou composto, fertilizante, corretivo de solo e esterco animal, produzidos no Estado, para uso na agricultura, bem como no melhoramento de pastagens, não mais se sujeita ao diferimento do pagamento do imposto, nos termos que previa o item 25 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, que vigorou no período de 15.12.2002 a 31.07.2017, e cuja redação foi revogada com a publicação do Decreto nº 47.207, de 26 de junho de 2017.

Todavia, a saída, em operação interna, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato (DAP), DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato (MAP), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, bem como o calcário ou gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo, é isenta

do imposto, nos termos das alíneas "b" e "c" do item 220 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, com efeitos a partir de 1º.08.2017.

Cabe acrescentar, também, que o milho gelatinizado, classificado no código 1103.13.00 da NBM/SH, não se sujeita ao diferimento do pagamento do imposto. A previsão contida na alínea "a" do item 21 da Parte 1 c/c item 31 da Parte 3, ambos do Anexo II do RICMS/2002, trata de milho e milheto, produto diverso daquele informado pelo Consulente, conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH:

- 11.03 - Grumos, sêmolas e pellets, de cereais.
- 1103.1 - Grumos e sêmolas:
- 1103.11 -- De trigo
- 1103.13 -- De milho
- 1103.19 -- De outros cereais
- 1103.20 - Pellets

Os grumos e as sêmolas desta posição são produtos obtidos pela fragmentação dos grãos de cereais (incluindo as espigas inteiras de milho providas ou não de brácteas) que satisfaçam os critérios de teor de amido e de cinzas estipulados, para alguns deles, na Nota 2 A) deste Capítulo e, em todos os casos, às condições de passagem numa peneira padrão, estipuladas na Nota 3 deste Capítulo.

.....
A sêmola é um produto mais granuloso do que a farinha, resultante quer da peneiração efetuada após a primeira moagem do grão, quer da nova peneiração após moagem dos grumos obtidos na primeira operação.

A sêmola de trigo duro é a principal matéria-prima utilizada na fabricação das massas alimentícias. A sêmola pode também se utilizar diretamente na alimentação, por exemplo, na preparação de certos pratos culinários, bolos e pudins.

Também cabem nesta posição as sêmolas (de milho, etc.) pré-gelatinizadas por tratamento térmico, utilizadas, por exemplo, como adjuvantes na indústria da cerveja. (destacou-se)

O Consulente menciona que adquire farelo de carne em operação interna com diferimento do pagamento do imposto. Infere-se que se trata de farinha de carne, cuja previsão de diferimento encontra-se na alínea "a" do item 21 da Parte 1 c/c item 20 da Parte 3, ambos do Anexo II do RICMS/2002.

Após estes esclarecimentos, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1 a 5 - O critério utilizado pelo Consulente não está correto. Na exposição efetuada foi informado que parte das saídas de suínos (relativa a matrizes e reprodutores) é efetuada com a isenção do ICMS, com base no item 6 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Inicialmente é importante ressaltar os requisitos necessários à referida isenção:

6 - Saída de reprodutor ou matriz, com registro genealógico oficial:

- a) em operação interna, de gado bovino, bufalino, caprino, eqüideo, ovino ou suíno, destinado a estabelecimento de produtor rural inscrito como contribuinte do imposto;
- b) em operação interestadual, de bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, puro de origem (PO), puro por cruzamento (PC) ou de livro aberto de vacuns (LA), destinado a estabelecimento agropecuário inscrito como contribuinte do imposto;
- c) Revogado

6.1 - O remetente consignará na nota fiscal:

- a) nome, endereço e número de inscrição estadual do adquirente ou, quando esta não for exigida pela unidade da Federação do destinatário, o número de inscrição no CNPJ, no Cadastro do Imposto Territorial Rural, no INCRA, ou de qualquer outro documento que comprove a sua atividade;
- b) sexo, raça, marca e número de registro genealógico do animal.

6.2 - O imposto tornar-se-á exigível, com os acréscimos legais, se ficar comprovado que o animal não está registrado na associação de criadores correspondente.

6.3 - A isenção prevista neste item aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir. (destacou-se)

Havendo o enquadramento da situação apresentada pelo Consulente nesta hipótese de isenção, caberá o recolhimento do imposto referente aos insumos utilizados, que foram adquiridos com diferimento do pagamento do imposto, e que ora se encerra, com base no inciso I do art. 15 do RICMS/2002.

O questionamento proposto tem como cerne o critério a ser utilizado para fins de obtenção do valor a ser recolhido referente ao encerramento do diferimento no caso das saídas de suínos (matriz e reprodutor) com isenção.

Ainda que o Consulente afirme que possua controles internos, verifica-se que não é possível conhecer, com exatidão, a quantidade de insumos que deram entrada com diferimento e saída com isenção, uma vez que há uma complexidade de procedimentos na situação exposta: em uma primeira fase ocorre a aquisição de insumos com diferimento para produção de milho e sorgo que, em uma segunda fase irão ser utilizados na produção de ração, que servirão, em uma terceira fase, para alimentação de suínos, os quais são o produto

final a ser efetivamente comercializado. Neste contexto, considere ainda a aquisição, com diferimento, de outros insumos que entrarão na segunda fase, qual seja, a produção da raça.

Assim, como não é possível distinguir a quantidade exata de insumo diferido que foi utilizada na criação dos suínos, cuja saída ocorrerá com isenção do ICMS, para fins de determinação desta quantidade será aceitável, como critério idôneo, a aplicação, sobre o valor total das aquisições diferidas relativas aos insumos utilizados no período de apuração, do percentual obtido pela razão entre o valor das operações de saídas de suínos com isenção (matriz e reprodutor) e o valor total das saídas de suínos, aí incluídas as saídas para abate, no mesmo período de apuração, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições regulamentares.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuintes nos 018/2010, 143/2010, 261/2010 e 225/2017.

Não restou claro nos questionamentos efetuados se o Consulente efetua vendas apenas de suínos (reprodutor/matriz e para abate), ou se também comercializa o milho e sorgo. Caso se enquadre nesta segunda hipótese, o cálculo da proporcionalidade deverá considerar as saídas totais isentas em relação às saídas totais dos produtos em que foram consumidos os insumos com diferimento do pagamento do imposto.

Esclareça-se que não cabe a utilização do ciclo de produção do milho e sorgo, como período de apuração, uma vez que este não é mensal, conforme preconiza o § 1º do art. 15 do RICMS/2002.

Para identificar o valor do ICMS a ser recolhido, a título de encerramento do diferimento, após apurada base de cálculo em conformidade com o acima exposto, deverá ser utilizada a alíquota que seria devida na operação de aquisição do insumo caso não estivesse sujeito ao diferimento.

Para fins de recolhimento do imposto diferido, o Consulente deverá proceder em conformidade com o disposto no § 1º do art. 15 do RICMS/2002, anteriormente citado:

Art. 15 - O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

.....
§ 1º - Salvo disposição em contrário deste Regulamento, considera-se devido o imposto no mês em que tenha ocorrido qualquer dos fatos previstos nos incisos do *caput*, hipótese em que será observado, para fixação da base de cálculo, o disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 43 deste Regulamento, devendo o contribuinte:

I - emitir nota fiscal com destaque do imposto correspondente e com a observação de que a emissão se deu para fins de recolhimento do imposto diferido, indicando o fato determinante do recolhimento;

II - no caso do inciso I do *caput* deste artigo, lançar o valor do imposto apenas no "campo 002 - Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), fazendo anotação no campo "Observações";

III - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, além do lançamento previsto no inciso anterior, escriturar a nota fiscal no livro Registro de Saídas, lançando o seu valor na coluna "Operações sem Débito do Imposto", sob o título "Outras", e fazendo na coluna "Observações" a anotação de que o imposto foi recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, com identificação deste.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11697---WIN/INTER

#LE0122#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2016	janeiro	12,00	41,762765
	fevereiro	12,00	40,759943
	março	12,00	39,597864
	abril	12,00	38,541984
	maio	12,00	37,433019
	junho	12,00	36,270940
	julho	12,00	35,161975
	agosto	12,00	33,946755
	setembro	12,00	32,837790
	outubro	12,00	31,788948
	novembro	12,00	30,750662
	dezembro	12,00	29,627347
2017	janeiro	12,00	28,541227
	fevereiro	12,00	27,676143
	março	12,00	26,624087
	abril	12,00	25,837506
	maio	12,00	24,910374
	junho	12,00	24,101505
	julho	12,00	23,303582
	agosto	12,00	22,501293
	setembro	12,00	21,862833
	outubro	12,00	21,218903
	novembro	12,00	20,650715
	dezembro	12,00	20,112315
2018	janeiro	12,00	19,528110
	fevereiro	12,00	19,062508
	março	12,00	18,530163
	abril	12,00	18,011868
	maio	12,00	17,493573
	junho	12,00	16,975278
	julho	12,00	16,432236
	agosto	12,00	15,864440
	setembro	12,00	15,395622
	outubro	12,00	14,852580
	novembro	12,00	14,359027
	dezembro	12,00	13,865474
2019	janeiro	12,00	13,322432
	fevereiro	12,00	12,828879
	março	12,00	12,360061
	abril	12,00	11,841766
	maio	12,00	11,298724
	junho	12,00	10,829906
	julho	12,00	10,262110
	agosto	12,00	9,760391
	setembro	12,00	9,296631
	outubro	12,00	8,817367
	novembro	12,00	8,436981
	dezembro	12,00	8,062277
2020	janeiro	12,00	7,685644
	fevereiro	12,00	7,391915
	março	12,00	7,053546
	abril	12,00	6,768621
	maio	12,00	6,532811
	junho	12,00	6,320479
	julho	12,00	6,126133
	agosto	12,00	5,966243
	setembro	12,00	5,809277
	outubro	12,00	5,652311
	novembro	12,00	5,502825
	dezembro	12,00	5,338378

2021	Janeiro	12,00	5,188892
	fevereiro	12,00	5,054365
	março	12,00	4,853285
	abril	12,00	4,645500
	maio	12,00	4,375174
	junho	12,00	4,067395
	julho	12,00	3,711779
	agosto	12,00	3,283827
	setembro	12,00	2,841828
	outubro	12,00	2,355832
	novembro	*	1,769083
	dezembro	*	1,000000
2022	janeiro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11726#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.323, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.323/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para incluir novos medicamentos na lista de quimioterápicos, destinados ao tratamento de câncer, beneficiados com a isenção do imposto nas operações internas e interestaduais, cuja disposição produzirá efeitos a partir de 1º.1.2023.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 132/21, de 3 de setembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 8 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida dos itens 83 a 169, com a seguinte redação:

“

ITEM	DESCRIÇÃO
83	Abemaciclibe
84	Acalabrutinibe
85	Acetato de abiraterona
86	Acetato de degarelix
87	Aflibercepte
88	Alfaepoetina
89	Alfatirotopina
90	Alpelisibe
91	Apalutamida

92	Aprepitanto
93	Atezolizumabe
94	Avelumabe
95	Axitinibe
96	Blinatumomabe
97	Brentuximabe vedotina
98	Brigatinibe
99	Cabazitaxel
100	Carfilzomibe
101	Cisplatinum
102	Citrato de ixazomibe
103	Cladribina
104	Cloreto de rádio (223 RA)
105	Cloridrato de aminolevulinato de metila
106	Cloridrato de alectinibe
107	Cloridrato de daunorubicina
108	Cloridrato de doxorubicina
109	Cloridrato de epirubicina
110	Cloridrato de idarubicina
111	Cloridrato de irinotecana
112	Cloridrato de irinotecano tri-hidratado
113	Cloridrato de ondansetrona di-hidratado
114	Cloridrato de palonosetrona
115	Cloridrato de ponatinibe
116	Crizanlizumabe
117	Crizotinibe
118	Daratumumabe
119	Darolutamida
120	Degarrelix
121	Denosumabe
122	Mesilato de desferroxamina
123	Diaspartato de pasireotida
124	Dimaleato de afatinibe
125	Dimetilsulfóxido de trametinibe
126	Ditartarato de vinflunina
127	Ditartarato de vinorelbina
128	Docetaxel
129	Docetaxel anidro
130	Durvalumabe
131	Elotuzumabe
132	Éltrombopague olamina
133	Enzalutamida
134	Erdafitinibe
135	Esilato de nintedanibe
136	Exemestano
137	Filgrastim
138	Fluconazol
139	Folinato de cálcio
140	Fosaprepitanto dimeglumina
141	Fosfato de ruxolitinibe
142	Hemitartarato de vinorelbina
143	Ibrutinibe
144	Ipilimumabe
145	Sulfato de larotrectinibe
146	Lipegfilgrastim
147	Mesilato de dabrafenibe
148	Mesilato de desferroxamina
149	Mesilato de osimertinibe
150	Metotrexate
151	Midostaurina

152	Mifamurtida
153	Nimotuzumabe
154	Nivolumabe
155	Olaparibe
156	Olaratumabe
157	Palbociclibe
158	Panitumumabe
159	Pegfilgrastim
160	Pemetrexede dissódico di-hidratado
161	Plerixafor
162	Ramucirumabe
163	Rasburicase
164	Regorafenibe
165	Succinato de ribociclibe
166	Vincristina
167	Tensirolimo
168	Vandetanibe
169	Vinorelbina

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.12.2021)

BOLE11726---WIN/INTER

#LE11729#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.324, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.324/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, em relação ao benefício de isenção do imposto, para:

- incluir o produto Entricitabina na lista de fármacos destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento da pessoa portador do vírus da AIDS, seja operação interna ou interestadual;
- modificar a redação do produto Natalizumabe, relacionado na lista de fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual ou municipal e acrescentar novos produtos nesta lista.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 97/21, de 8 de julho de 2021, ICMS 133/21, de 3 de setembro de 2021, ICMS 157/21 e ICMS 158/21, ambos de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O item 1 da Parte 6 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do subitem 1.12, com a seguinte redação:

“

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
1	(...)	
(...)	(...)	(...)
1.12	Entricitabina	2934.99.29

”.

Art. 2º O item 162 da Parte 15 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando a referida parte acrescida dos itens 236 a 243:

“

item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
162	Natalizumabe	3002.13.00	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3002.15.90
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
236	Ustequinumabe	3002.13.00	Ustequinumabe 45 mg/0,5 mL	3002.15.90
237	Emicizumabe	3002.13.00	Emicizumabe - 30 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 1 ML - Solução Injetável (30 mg/ ml)	3002.15.90
			Emicizumabe - 60 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 0,4 ML - Solução Injetável (150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 105 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 0,7 ML - Solução Injetável (150 mg/ml)	
	Emicizumabe - 150 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 1 ML - Solução Injetável (150 mg/ ml)			
238	Risanquizumabe	3002.13.00	Risanquizumabe - 75 mg/0,83 mL - solução injetável	3002.15.90
239	Ranibizumabe	3002.13.00	Ranibizumabe - 10 mg/ml - solução injetável	3002.15.90
240	Delamanida	2934.99.39	Delamanida - 50 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
241	Bedaquilina	2933.49.90	Bedaquilina - 100 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69
242	Alentuzumabe	3002.13.00	Alentuzumabe 10 mg/mL - Solução para diluição para infusão	3002.15.90
243	Ocrelizumabe	3002.13.00	Ocrelizumabe 30 mg/ml SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 10 ml	3002.15.90

”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação:

I - retroagindo seus efeitos a partir de 22 de outubro de 2021, relativamente ao art. 1º;

II - retroagindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2021, relativamente ao item 162 da Parte 15 do Anexo I do RICMS, constante do art. 2º;

III - produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, relativamente aos itens 236 a 243 da Parte 15 do Anexo I do RICMS, constantes do art. 2º.

Belo Horizonte, aos 21 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.12.2021)

BOLE11729---WIN/INTER

#LE11727#

[VOLTAR](#)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - PAGAMENTOS DE SERVIÇOS POR MEIO DE DAE - RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO JUCEMG Nº 5, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária-Geral, por meio da Instrução Normativa JUCEMG nº 5/2021, dispõe sobre os procedimentos de pagamento relativos aos serviços prestados pela JUCEMG, através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, a sua restituição.

Dentre as disposições, destacamos:

- O pedido de registro/arquivamento de atos de empresas, ou de certidão, de autenticação de instrumentos de escrituração mercantil e demais atos especificados na "Tabela de Preços", pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, aprovada por esta Junta Comercial, deverão ser processados após o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual - DAE relativo ao serviço solicitado.

- O referido Documento de Arrecadação Estadual - DAE, próprio para pagamento de serviços prestados pela JUCEMG, deverá conter código de barras e ser emitido pelo requerente, pela internet, através do endereço eletrônico <https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/>.

Sua emissão deverá ser em conformidade com as seguintes regras:

- ser emitido em uma única via, em papel formato A4 nos casos do Art. 09º;
- corresponder a um único pedido, quer seja, para registro/arquivamento de ato de empresa ou para solicitação de serviço, como emissão de certidão, ou autenticação de instrumento de escrituração mercantil ou, ainda, para qualquer um dos atos especificados na "Tabela de Preço" desta Junta Comercial.

- O pagamento do preço público referente ao serviço requerido deverá ser feito em instituição bancária conveniada, por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

- O requerente poderá desistir do pedido de registro/arquivamento de ato de empresa, desde que este não tenha sido completado.

Dispõe sobre o pagamento de preços públicos relativos aos serviços prestados pela JUCEMG, por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, a sua restituição e dá outras providências.

A Secretária-Geral no uso de suas atribuições previstas no art. 26 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no art. 28, IV do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e ainda no art. 31, inciso IV, do Decreto Estadual 47.689 de 26 de julho de 2019, que contém o regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais,

RESOLVEM:

Capítulo I
Disposições Iniciais

Art. 1º O pagamento de preços públicos relativos aos serviços prestados pela JUCEMG por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE e a sua restituição obedecerão ao disposto nesta Instrução de Serviço.

Capítulo II
Do Documento de Arrecadação Estadual

Art. 2º O pedido de registro/arquivamento de atos de empresas, ou de certidão, de autenticação de instrumentos de escrituração mercantil e demais atos especificados na "Tabela de Preços", pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, aprovada por esta Junta Comercial, deverão ser processados após o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual - DAE relativo ao serviço solicitado.

Art. 3º O Documento de Arrecadação Estadual - DAE, próprio para pagamento de serviços prestados pela JUCEMG, deverá conter código de barras e ser emitido pelo requerente, pela internet, através do endereço eletrônico <https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/>.

Art. 4º O DAE deverá:

a) ser emitido em uma única via, em papel formato A4, nos casos do Art. 09º;
b) corresponder a um único pedido, quer seja, para registro/arquivamento de ato de empresa ou para solicitação de serviço, como emissão de certidão, ou autenticação de instrumento de escrituração mercantil ou, ainda, para qualquer um dos atos especificados na "Tabela de Preço" desta Junta Comercial.

Art. 5º É de responsabilidade do requerente o correto preenchimento do DAE.

Art. 6º O DAE emitido, terá a validade até o último dia útil do ano civil.

Capítulo III Do Pagamento

Art. 7º O pagamento do preço público referente ao serviço requerido deverá ser feito em instituição bancária conveniada, por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere este artigo poderá ser feito na caixa da agência bancária, caixa eletrônico ou pela internet, conforme disponibilidade dos bancos conveniados, sendo vedado o pagamento do DAE feito por agendamento.

Art. 8º O pagamento, por meio do DAE, deverá ser efetuado pela internet ou em qualquer agência dos seguintes bancos conveniados: Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A.

Capítulo VI Da Restituição de Preços Públicos

Art. 9º O pedido de restituição deverá ser protocolado através de peticionamento novo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, seguindo as diretrizes e orientações estabelecidas no Anexo I desta Instrução;

Art. 10. O requerente poderá solicitar a restituição de valor pago por meio do DAE, nas seguintes hipóteses:

1. Serviço pago e não requerido;
2. Serviço/registo/arquivamento de ato de empresa protocolado e recebido indevidamente;
3. Ato de constituição com atividade não empresária;
4. Preço do serviço pago a maior;
5. Empresa distratada/extinta;
6. Desistência de serviço/registo de ato de empresa, observado o art. 11º desta Instrução de Serviço;
7. Pago indevidamente.

Art. 11. O requerente poderá desistir do pedido de registo/arquivamento de ato de empresa, desde que este não tenha sido completado.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 12. Os casos omissos não tratados nesta Instrução serão objeto de deliberação do Secretário-Geral desta Junta Comercial.

Art. 13. Revoga-se a Instrução de Serviços nº IS/001/2020.

Art. 14. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.
Registre-se. Publica-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente por)
Marinely De Paula Bomfim
Secretária-Geral

ANEXO I INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº IS/5/2021

Para realizar o processo de restituição do preço do serviço pago o requerente deverá acessar o Sistema Eletrônico de Informações - SEI através do site <http://sei.mg.gov.br/usuarioexterno> com o e-mail cadastrado e senha, caso não tenha acesso, o requerente deverá clicar em "clique aqui se você ainda não está cadastrado" e seguir os passos 1º e 2º, enviando a documentação necessária para o e-mail cadastrosei@jucemg.mg.gov.br; o administrador de segurança informará por e-mail que o cadastro foi liberado e assim o requerente poderá executar o processo de restituição do preço do serviço pago.

ATENÇÃO: uma vez liberado o perfil de usuário externo para um usuário, não é necessário preenchimento novamente do formulário por se tratar de outro Órgão, basta entrar com os dados de acesso.

Após o login no sistema, o requerente deverá Clicar na aba ao lado superior esquerdo da tela "Peticionamento" - "Peticionamento Novo". Em seguida, clique no tipo de processo "Requerer restituição de taxas de serviços JUCEMG" e preencha os campos abertos "Especificação", "Interessados" e "Documentos".

- Documento Principal: ao clicar neste campo o formulário padrão de requerimento será aberto para preenchimento de alguns campos obrigatórios, após a edição de todos os campos, o requerente deverá clicar em salvar;

Após todos esses procedimentos, o requerente deve clicar em "Petitionar", selecionar o "Cargo/Função" e clicar em "Assinar". ATENÇÃO: A senha é a mesma utilizada para acessar o SEI! Após assinar a petição, o SEI gerará o Recibo Eletrônico de Protocolo com os dados do peticionamento, incluindo o número do processo que será utilizado para consultas ao seu andamento.

ATENÇÃO: Caso o requerimento seja indeferido, a Instituição informará ao requerente.

ATENÇÃO: Após a restituição do valor efetuada, a Instituição entrará em contato com o requerente para informar sobre a devolução do valor.

Qualquer dúvida sobre o processo, entrar em contato pelo email cadastrosei@jucemg.mg.gov.br.

DOCUMENTO PRINCIPAL Requerimento de Restituição de preços pagos para Serviços Jucemg

Prezados (as),

Venho requerer a restituição do preço do serviço pago

Número (s) do DAE (*obrigatório)	Situação do DAE (*obrigatório)						Pago em duplicidade
	Não requerido	Protocolado sob o número (*obrigatório) e recebido indevidamente	Relativo a ato de constituição com atividade não empresária	A maior	Empresa distratada/extinta	Desistência de serviço/registro de ato de empresa antes de completado o serviço (art. 13º da IS/00XX/2020)	
1.2.							
3.							
4.							
5.							
6.							
7.							
8.							
9.							
10.							

*Insira o(s) número(s) de DAE(s) que está solicitando restituição e marque com um "X" a justificativa do pedido.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Dados do solicitante:

Nome completo (*obrigatório)	
E-mail (*obrigatório)	
Telefone (*obrigatório)	

Dados para crédito bancário:

Nome Empresarial (pessoa jurídica)/Nome completo (pessoa física) (*obrigatório)	
Município/Estado (*obrigatório)	
CNPJ/CPF (*obrigatório)	
Banco (*obrigatório)	
Agência (*obrigatório)	
Conta Corrente (*obrigatório)	

BS: Os dados bancários devem estar vinculados ao CPF da pessoa física requerente ou CNPJ do nome empresarial para crédito bancário, sob pena de devolução da TED

(MG, 21.12.2021)

#LE11730#

[VOLTAR](#)**UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UFEMG - VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2022:
R\$ 4,7703****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.523, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário De Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.523/2021, estabeleceu que o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2022 será de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).

Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

RESOLVE:

Art. 1º O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2022 será de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 23.12.2021)

BOLE11730---WIN/INTER

#LE11724#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - VEÍCULOS DESTINADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA,
VISUAL, MENTAL OU AUTISTA - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 230, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 230/2021, altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 342ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 10 da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 10 O veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto nesta cláusula."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.12.2021)

BOLE11724---WIN/INTER

#LE11725#

[VOLTAR](#)

ICMS - REMISSÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCLUSIVE MULTAS E JUROS INCIDENTES - OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELO ICMS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 232, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 232/2021, altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 31/19, que autoriza o Estado de Minas Gerais a remitir o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuintes que especifica.

Altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 31/19, que autoriza o Estado de Minas Gerais a remitir o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuintes que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 342ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Anexo Único do Convênio ICMS nº 31, de 05 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

CNPJ: 17209891/0001-93 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

CNPJ: 17209891/0002-74 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

CNPJ: 17209891/0004-36 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

CNPJ: 17209891/0005-17 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

CNPJ: 17209891/0006-06 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

CNPJ: 17209891/0008-60 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

CNPJ: 17209891/0012-46 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

CNPJ: 17214743/0001-67 - ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

CNPJ: 00961315/0001-03 - Fundação Cristiano Varella

CNPJ: 17200429/0001-25 - Fundação Benjamim Guimaraes

CNPJ: 22780498/0001-95 - Casa de Caridade de Muriaé - Hospital São Paulo

CNPJ: 17513235/0006-94 - Associação Mário Penna

CNPJ: 22669931/0001-10 - IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS

CNPJ: 19878404/0001-00 - Fundação São Francisco Xavier".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.12.2021)

BOLE11725---WIN/INTER

#LE11717#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E OUTROS FINS - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 54, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ , por meio do Protocolo ICMS nº 54/2021, altera o Protocolo ICMS nº 116/09, que dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins.

Altera o Protocolo ICMS nº 116/09, que dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo e o Distrito Federal neste ato representados pelos Secretários de Fazenda ou Economia, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no arts. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira. A cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 116, de 25 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira As disposições do Protocolo ICMS nº 41, de 04 de abril de 2008, ficam estendidas ao Estado do Espírito Santo."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.12.2021)

BOLE11717---WIN/INTER

#LE11718#

[VOLTAR](#)**ICMS - EMISSÃO DE CT-e - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO PELO PORTO DE SANTOS - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 55, DE 14 DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ , por meio do Protocolo ICMS nº 55/2021, altera o Protocolo ICMS nº 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica.

da cláusula primeira:

a) o "caput"

b) "Cláusula primeira Os Estados de Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins acordam em autorizar as empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo a emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto de Santos e dos demais portos da Baixada Santista.

Altera o Protocolo ICMS nº 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica.

Os Estados de Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, e considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 40, de 1º de julho de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos ou pelos demais portos da Baixada Santista, na hipótese que especifica.";

II - da cláusula primeira:

a) o "caput":

"Cláusula primeira Os Estados de Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins acordam em autorizar as empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo a emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto de Santos e dos demais portos da Baixada Santista.";

b) os incisos II e III do § 1º:

"II - emissão do CT-e pelo prestador de serviço de transporte ferroviário descrito no Anexo Único deste protocolo até a chegada da composição ao Porto de Santos ou aos demais portos da Baixada Santista, no prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas contado do momento de início da prestação de serviço ferroviário, inclusive quando essa prestação tiver início em estabelecimento de terceiro;

III - emissão de nota fiscal de exportação ou de nota fiscal de remessa para formação de lote para posterior exportação pelo proprietário da carga com objetivo de acobertar a operação com mercadorias desde a saída do estabelecimento do remetente, que deverá constar todos os eventos associados à movimentação logística até o efetivo desembarque da carga nos terminais do Porto de Santos ou dos demais portos da Baixada Santista;"

Cláusula segunda. O item 8 fica acrescido ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 40/19, com a seguinte redação:

ITEM	EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	LOCALIZAÇÃO
8	Ferrovias Centro-Atlântica S.A	00.924.429/0012-28	325.037.062.113	Guará-SP

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.12.2021)

BOLE11718---WIN/INTER

#LE11719#

[VOLTAR](#)

ICMS - RAÇÃO PARA ENGORDA DE FRANGOS - INSUMOS E AVES - ABATEDORES E PRODUTORES - CONTRATO DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA - ALTERAÇÕES

PROCOLO ICMS Nº 57, DE 14 DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 57/2021, prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 48/16, que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 48/16, que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROCOLO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Protocolo ICMS nº 48, de 19 de agosto de 2016, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2023.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.12.2021)

BOLE11719---WIN/INTER

#LE11720#

[VOLTAR](#)**ICMS - INSTITUIÇÃO DA CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS - COE - MONITORAMENTO, CONTROLE E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES - SECRETARIAS DE FAZENDA - FINANÇAS - RECEITA - TRIBUTAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 60, DE 14 DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, publica o Protocolo ICMS nº 60/2021, que altera o Protocolo ICMS nº 82/12, que trata sobre a instituição da Central de Operações Estaduais - COE e o monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Santa Catarina e altera o Protocolo ICMS nº 82/12, que dispõe sobre a instituição da Central de Operações Estaduais - COE e o monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina Sergipe e Tocantins, o Distrito Federal e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Os Estados dos Espírito Santo e Santa Catarina ficam incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 82, de 22 de junho de 2012.

Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.12.2021)

BOL11720---WIN/INTER

#LE11721#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 61, DE 14 DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, publica o Protocolo ICMS nº 61/2021, que altera o Protocolo ICMS nº 196/09, que trata sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS nº 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS nº 81, de 10 de setembro de 1993, e nº 70, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O Estado do Pará fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 196, de 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 196/09 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

II - o inciso II da cláusula oitava:

"II - aos Estados de Minas Gerais e Pará, a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.".

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.12.2021)

BOLE11721---WIN/INTER

#LE11722#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 62, DE 14 DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, publica o Protocolo ICMS nº 62/2021, que altera o Protocolo ICMS nº 85/11, que trata sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS nº 85/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O Estado do Pará fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em ato do Poder Executivo.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.12.2021)

BOLE11722---WIN/INTER

#LE11723#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES

PROTÓCOLO ICMS Nº 63, DE 14 DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, publica o Protocolo ICMS nº 63/2021, que altera o Protocolo ICMS nº 26/10, que trata sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS nº 26/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O Estado do Pará fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 26, de 20 de janeiro de 2010.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 26/10 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.";

II - o inciso II da cláusula oitava:

"II - ao Estado de Minas Gerais e Pará, a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.".
Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.12.2021)

BOLE11723---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 37/2021, ratifica convênios aprovados na 183ª Reunião Ordinária realizada no dia 09.12.2021 e publicados no DOU no dia 10.12.2021: Convênios ICMS 204 e 208/2021 *(V. Bol. 1926 - LEST)

BOLE11731---WIN/INTER

#LE11728#

[VOLTAR](#)

ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - CANA-DE-AÇÚCAR - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 14 DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, publica o Protocolo ICMS nº 64/2021, dispõe sobre procedimentos nas operações interestaduais com cana-de-açúcar entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo - obrigações acessórias.

Dispõe sobre procedimentos nas operações interestaduais com cana-de-açúcar entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo - obrigações acessórias.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 199, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Os Estados de Minas Gerais e São Paulo acordam em dispensar a emissão da Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, em cada operação de transferência interestadual de cana-de-açúcar dos estabelecimentos da RAÍZEN ENERGIA S/A, doravante denominada CONTRIBUINTE, localizados no Estado de Minas Gerais, relacionados no Anexo I, para os estabelecimentos do mesmo contribuinte localizado no Estado de São Paulo, relacionados no Anexo II, desde que:

I - se utilize do documento "ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DEAÇÚCAR", conforme modelo contido no Anexo V em cada operação;

II - na entrada da cana-de-açúcar no estabelecimento da CONTRIBUINTE localizado no Estado de São Paulo seja emitido pelo destinatário:

- a) Certificado de Pesagem Eletrônico;
- b) NF-e, diária, relativa à entrada;

III - seja emitido uma única NF-e de transferência mensal relativa às movimentações de cana-de-açúcar de cada um de seus estabelecimentos do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O "ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR" acobertará o transporte da cana-de-açúcar das propriedades rurais mineiras exploradas pela CONTRIBUINTE, relacionadas no Anexo III, até os estabelecimentos destinatários da CONTRIBUINTE localizados no Estado de São Paulo.

Cláusula segunda. As propriedades rurais mineiras exploradas pela CONTRIBUINTE poderão utilizar Inscrição Estadual única, desde que relacionadas no Anexo III.

Cláusula terceira. O "ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR" a que se refere o inciso I da cláusula primeira será impresso, com observância da legislação, numeração tipográfica em todas as vias, em ordem crescente de numeração de 000.001 a 999.999, no mínimo em 04 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1º via destinatário;

II - 2º via remetente;

III - 3º via Fisco MG;

IV - 4º via fixa ao bloco.

Parágrafo único. O documento previsto no "caput":

I - deverá ser autorizado pela Administração Fazendária de Uberaba por meio de "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais" (AIDF);

II - conterá a indicação do presente protocolo;

III - será arquivado pelo mesmo período exigido em lei para os documentos fiscais, dispensado o seu lançamento nos livros fiscais.

Cláusula quarta. Na pesagem da cana-de-açúcar remetida através do "ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR", o estabelecimento da CONTRIBUINTE localizado no Estado de São Paulo emitirá um "CERTIFICADO DE PESAGEM ELETRÔNICO" em que estarão dispostas as seguintes informações:

I - respectivo "ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR";

II - data e hora da emissão;

III - quantidade em quilogramas;

IV - números de inscrição estadual e CNPJ, nome empresarial do remetente e do destinatário;

V - números de inscrição estadual e CNPJ, nome empresarial, placa do veículo e do reboque, do transportador;

VI - município de origem do transporte realizado;

VII - município de origem do fundo agrícola.

Cláusula quinta. Diariamente, o estabelecimento da CONTRIBUINTE localizado no Estado de São Paulo emitirá uma NF-e para cada entrada de cana-de-açúcar, que englobará todas as entradas ocorridas no dia, na qual, dispensada a consignação do valor, constarão as seguintes indicações:

I - em lugar dos dados do destinatário, os dados do emitente da NF-e;

II - no campo descrição do produto ou serviço, a expressão "Entrada diária de matéria-prima", sendo especificado o tipo de cana-de-açúcar;

III - a quantidade total, em quilogramas, entrada no estabelecimento;

IV - no campo informações adicionais de interesse do fisco, a observação "Entrada de matéria-prima do dia/..../.... - cláusula quinta - Protocolo ICMS xxx/xx", sendo especificado o tipo de cana-de-açúcar;

V - no campo CFOP, o código 2.949.

§ 1º A NF-e de que trata esta cláusula poderá ser emitida até o dia útil seguinte, devendo constar nos campos data da emissão e data da entrada da mercadoria/produto, a data da efetiva entrada da cana-de-açúcar.

§ 2º A NF-e de que trata esta cláusula deverá ter uma série específica.

Cláusula sexta. A NF-e a que se refere o inciso III da cláusula primeira deverá ser emitida pela CONTRIBUINTE até o último dia do mês em que ocorreu a remessa da mercadoria, por propriedade rural mineira explorada por ela, destacando na mesma o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido na operação.

§ 1º Além dos demais requisitos previstos na legislação, deverão constar as seguintes informações na NF-e emitida nos termos do "caput":

I - no grupo "F - Identificação do Local de Retirada", a identificação do estabelecimento no qual se dará a saída da cana-de-açúcar;

II - o peso real informado pela destinatária no momento da entrega da cana-de-açúcar;

III - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" a indicação do número deste protocolo.

§ 2º O transportador, relacionado no Anexo IV, deverá emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, mensal e globalizado para cada remetente com base nas informações dos documentos de "ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DEAÇÚCAR" e "CERTIFICADO DE PESAGEM ELETRÔNICO".

Cláusula sétima. A NF-e de transferência de insumo de estabelecimento da CONTRIBUINTE localizado no Estado de São Paulo para estabelecimento localizado em Minas Gerais, onde a entrega seja feita diretamente em propriedade rural mineira explorada por ela relacionada no Anexo III, o remetente indicará, além dos dados da destinatária, dados do local de entrega no grupo "G - Identificação do Local de Entrega" e no campo "Informações Complementares".

Cláusula oitava. A CONTRIBUINTE elaborará mensalmente, em meio magnético, demonstrativo das operações de que trata este protocolo, contendo:

I - número do documento, data e dados do remetente e destinatário dos documentos fiscais emitidos no período, incluindo os ROMANEIOS PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR emitidos;

II - quantidade de cana-de-açúcar remetida e valores de base de cálculo e de ICMS devido nas operações e prestações de serviço de transporte.

Cláusula nona. Sempre que houver alterações nas informações de estabelecimentos rurais constantes nos Anexos deste Protocolo, a CONTRIBUINTE deverá comunicar o fato imediatamente à Delegacia Fiscal de Uberaba.

Cláusula décima. Qualquer dificuldade detectada pela fiscalização no cumprimento das cláusulas deste protocolo, ou o não atendimento das condições estabelecidas, poderá ocasionar a alteração ou a cassação do benefício, sem prejuízo da competente ação fiscal.

Cláusula décima primeira. O disposto no presente protocolo não exime a CONTRIBUINTE do cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação tributária.

Cláusula décima segunda. A adesão a este protocolo será necessariamente registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, fazendo-se citação da data de sua concessão.

Cláusula décima terceira. As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da federação junto às repartições da outra.

Cláusula décima quarta. Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

Cláusula décima quinta. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

ANEXO I

ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UF
08.070.508/0141-28	001771145.00-95	RAIZEN ENERGIA S.A	MG

ANEXO II

ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UF
08.070.508/0124-27	349.020.940.114	RAIZEN ENERGIA S.A	SP

ANEXO III

PROPRIEDADES RURAIS MINEIRAS EXPLORADAS PELA CONTRIBUINTE

ITEM	CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	ESTABELECIMENTO/PROPRIEDADE RURAL	CIDADE	UF
1	04.112.129/0003-04	001602840.02-62	AGROPECUARIA ESMERALDA S.A	-	UBERABA	MG

2	942.892.718-04	001792730.00-32	ADRIANA PENA	FAZENDA GUANABARA	UBERABA	MG
3	055.009.548-90	001376166.00-49	LUIS CARLOS DEIENNO	FAZENDA SANTA TEREZINHA	UBERABA	MG
4	071.339.938-48	001376267.00-05	LUCIANO DEIENNO	FAZENDA SÃO FRANCISCO ATALAIA	UBERABA	MG
5	416.816.146-34	001523914.00-90	IONE APARECIDA GALVAO	FAZENDA LUBELA	UBERABA	MG
6	196.280.768-17	003046344.00-56	SIMONE GRAY SOARES BARBOSA	FAZENDA SINGAPURA	CONQUISTA	MG
7	015.131.258-34	001206579.00-40	LELIO RIBEIRO SOARES	FAZENDA CALCUTÁ	CONQUISTA	MG
8	015.131.258-34	001206579.01-21	LELIO RIBEIRO SOARES	SITIO BOMBAIM	CONQUISTA	MG
9	071.339.938-48	001376267.01-88	LUCIANO DEIENNO	SÍTIO DONIZETE	CONQUISTA	MG
10	015.131.258-34	001206579.02-02	LELIO RIBEIRO SOARES	FAZENDA SINGAPURA	CONQUISTA	MG
11	050.709.298-87	001430978.00-67	JOSE PLINIO ROMANINI	FAZENDA ESPLENDOR	UBERABA	MG
12	058.914.538-00	001130935.02-56	ELOY PERES MANSANI JUNIOR	FAZENDA LAGO AZUL	DELTA	MG
13	144.820.108-04	001413546.00-20	JOSE FERREIRA PENCO FILHO	FAZENDA FAZENDINHA	DELTA	MG
14	036.310.876-91	001539563.00-66	JOAO GERALDO DE FREITAS	FAZENDA PEREIRA E GOMES	UBERABA	MG
15	004.726.706-20	001463722.00-84	JOSE ALVES TRINDADE e outro(s)	FAZENDA SAO VICENTE I	UBERABA	MG
16	036.318.506-20	001451549.01-76	GERALDO DE ASSIS VALIM	FAZENDA DONA FILHINHA	UBERABA	MG
17	063.816.346-34	001702521.01-37	JOSE JORGE PENA NETO	FAZENDA SANTA CÂNDIDA DO CEDRO	UBERABA	MG
18	071.339.938-48	001376267.02-69	LUCIANO DEIENNO	SÍTIO SÃO MATHEUS	UBERABA	MG


ANEXO IV

TRANSPORTADORES AUTORIZADOS

ITEM	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UF
1	49.151.483/0018-62	002253930.00-06	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	MG
2	04.309.771/0002-05	002008379.00-80	TRANSCORTE TRANSPORTES E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA	MG

ANEXO V

MODELO DE ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR

ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR		raízen	
RAÍZEN ENERGIA S.A. Inscrição estadual nº 001.771145.0095 CNPJ nº 08.070.508/0141-28 Rodovia BR 050, s/n, Uberaba/Delta, Km 08 Jd. Santa Clara Uberaba-MG		Nº CONTROLE 000000 1ª VIA / DESTINATÁRIO	
 000000000000			
DADOS DO PRODUTOR			
Nome:			
Fazenda/Endereço:			
Município:		Estado:	
I.E.:		CPF / CNPJ:	
DADOS DO DESTINATÁRIO			
NOME: RAÍZEN ENERGIA S/A - Filial Junqueira			
Fazenda/Endereço: Estação Coronel Quito s/n Área 1Bº Zona Rural			
Município: Igarapava		Estado: SP	
I.E.: 349.020.940.114		CPF / CNPJ: 08.070.508/0124-27	
LOCAL DE RETIRADA DA CANA-DE-AÇÚCAR			
Fundo Agrícola:			
Tipo de Cana: () Man. Queim. () Man. Crua () Mec. Queim. () Mec. Crua			
Nº do Talhão:			
Outras informações:			
OUTROS DADOS			
Peso estimado da mercadoria (Ton):			
TRANSPORTADOR			
Motorista:			
Endereço:		Município / UF	
Inscrição:		CPF / CNPJ:	
Placa trator:		Placa reboque 1:	
Placa reboque 2:		Placa reboque 3:	
PROTOCOLOS ENTRE OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO			
Responsável pelo preenchimento:			
R.G. nº:			
Assinatura:			
<small>Gráfica Responsável: Gráfica Piloto – km 1285, Goiânia - GO CNPJ....., IE....., Protocolo nº, AIDF Nº....., BL 50x4 Num 000000 A 000000 Data de Impressão 00/00/0000</small>			

Considerando a oportunidade de incorporação do excesso de arrecadação da fonte 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação, de modo a permitir a realização da ação "Aquisição de Helicópteros para Emprego das Forças Armadas", e a consequente redução da fonte 49 - Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços, na Administração Direta do Ministério da Defesa;

Considerando a alocação incorreta da fonte 51 - Recursos Livres da Seguridade Social, vinculada ao Orçamento da Seguridade Social da União, em dotação do Orçamento Fiscal, objeto de emenda parlamentar, e a viabilidade de utilização da fonte 88 – Recursos Financeiros de Livre Aplicação, para a consecução da ação "Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado", na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF;

Considerando a possibilidade de otimização do emprego do excesso de arrecadação da fonte 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação na implementação da ação "Gestão de Políticas de

Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e Irrigação", ora financiada pela fonte 70 - Recursos Próprios Primários com Aplicação Específica, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; e

Considerando a frustração na arrecadação da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros e a possibilidade de utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do ano de 2020, referente à mesma fonte, com vistas ao atendimento da ação "Promoção e Defesa de Direitos para Todos", no Fundo Nacional do Idoso - FNI,

RESOLVE:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes de programações da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, no que concerne aos Ministérios da Educação; da Defesa; do Desenvolvimento Regional; e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ANEXOS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							4.065.088
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							4.065.088
12 364	5013 20RK 0026	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco							4.065.088
			F	3	2	90	8	342	4.065.088
TOTAL - FISCAL									4.065.088
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.065.088

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							1.198.938
		Projetos							
05 151	6012 123J	Aquisição de Helicópteros para Emprego das Forças Armadas							1.198.938
05 151	6012 123J 0001	Aquisição de Helicópteros para Emprego das Forças Armadas - Nacional							1.198.938
			F	4	2	90	0	100	1.198.938

TOTAL - FISCAL	1.198.938
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	1.198.938

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217		Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							150.000
		Atividades							
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							150.000
15 244	2217 7K66 0025	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado da Paraíba							150.000
			F	4	6	90	0	188	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217		Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							341.655
		Atividades							
04 127	2217 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e Irrigação							341.655
04 127	2217 20WQ 0001	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e Irrigação - Nacional							341.655
			F	3	2	90	0	150	341.655
TOTAL - FISCAL									341.655
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									341.655

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

UNIDADE: 81902 - Fundo Nacional do Idoso - FNI

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5034		Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos							1.511.058
		Atividades							
14 422	5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos para Todos							1.511.058
14 422	5034 21AR 0001	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - Nacional							1.511.058
			S	3	2	90	0	380	837.058
			S	4	2	90	0	380	674.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.511.058
TOTAL - GERAL									1.511.058

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							4.065.088
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							4.065.088
12 364	5013 20RK 0026	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco							4.065.088
			F	3	2	90	8	350	4.065.088
TOTAL - FISCAL									4.065.088
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.065.088

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							1.198.938
		Projetos							
05 151	6012 123J	Aquisição de Helicópteros para Emprego das Forças Armadas							1.198.938
05 151	6012 123J 0001	Aquisição de Helicópteros para Emprego das Forças Armadas - Nacional							1.198.938
			F	4	2	90	0	149	1.198.938
TOTAL - FISCAL									1.198.938
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.198.938

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217		Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							150.000
		Projetos							
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							150.000
15 244	2217 7K66 0025	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado da Paraíba							150.000
			F	4	6	90	0	151	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217		Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							341.655
		Atividades							
04 127	2217 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e Irrigação							341.655
04 127	2217 20WQ 0001	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e Irrigação - Nacional							341.655
			F	3	2	90	0	170	341.655
TOTAL - FISCAL									341.655
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									341.655

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

UNIDADE: 81902 - Fundo Nacional do Idoso - FNI

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5034		Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos							1.511.058
		Atividades							
14 422	5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos para Todos							1.511.058
14 422	5034 21AR 0001	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - Nacional							1.511.058
			S	3	2	90	0	180	837.058
			S	4	2	90	0	180	674.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.511.058
TOTAL - GERAL									1.511.058

(DOU, 21.12.2021)